



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## RELATÓRIO - CONSULTA PÚBLICA

### Projeto de Regulamento Geral das Especialidades

#### ➤ Do processo de consulta pública

No cumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 17.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, com a redação introduzida pela Lei 12/2023, de 28 de março e nos termos conjugados da alínea c), do n.º 3, do artigo 100.º e do n.º 1, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi tornado público o Projeto de Regulamento Geral das Especialidades, através do **Aviso n.º 18255/2024/2**, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 162, de 22 de agosto de 2024.

O referido Projeto de Regulamento Geral das Especialidades, foi igualmente publicitado no *portal* da Ordem dos Advogados, em <https://portal.oa.pt>

No âmbito do aludido processo de consulta pública, foi estipulado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que as sugestões fossem comunicadas por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, através de correio eletrónico para o endereço [consulta.publica@cg.oa.pt](mailto:consulta.publica@cg.oa.pt)

No presente relatório procede-se, assim, ao elenco de cada um dos contributos recebidos no decurso da consulta pública.

#### ➤ Entidades / Advogados(as) que contribuíram para o processo de consulta pública

No âmbito do referido processo de consulta pública, foram apresentadas as seguintes comunicações para o endereço eletrónico [consulta.publica@cg.oa.pt](mailto:consulta.publica@cg.oa.pt)

- I. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. José Gagliardini**, Advogado, Titular da Cédula Profissional n.º 6556P, em 26 de agosto de 2024;
- II. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Adriano Soares Vieira**, Advogado, Titular da Cédula Profissional n.º 59026P, em 30 de setembro de 2024: 14:40h;
- III. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Adriano Soares Vieira**, Advogado, Titular da Cédula Profissional n.º 59026P, em 30 de setembro de 2024: 14:49h;
- IV. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Mário Diogo**, Advogado, Titular da Cédula Profissional n.º 2248C, em 3 de outubro de 2024;
- V. Comunicação apresentada pelo Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, em 4 de outubro de 2024.

➤ **Contributos apresentados:**

- I. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. José Gagliardini**, cujo teor se reproduz *infra*:

“(…)

*No âmbito da consulta pública quanto ao projeto do Regulamento Geral das Especialidades apresento as sugestões seguintes:*

- 1- *Do ANEXO I, Especialidades reconhecidas, deve constar também: Direito Canónico, Direito do Ilícito de Mera Ordenação Social, e Direito Aduaneiro.”*

- II. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Adriano Soares Vieira**, cujo teor se reproduz *infra*:

“(…)

*Venho, na qualidade de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, respeitosamente apresentar a V. Exa. as minhas considerações acerca do Aviso n.º 18255/2024/2, que aprova o projeto do Regulamento Geral das Especialidades.*

De acordo com o **Artigo 2.º** do referido projeto, o âmbito subjetivo e as condições de admissão para a atribuição de especialidades são estabelecidos com critérios restritivos, a saber:

*“O presente Regulamento é aplicável aos(às) Advogados(as) com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados há mais de quinze anos, com igual período mínimo de exercício efetivo da Advocacia na área da especialidade invocada, sem registo de pena disciplinar superior a advertência e com o pagamento regularizado das quotas estatutárias.”*

*Gostaria de manifestar, com o devido respeito e consideração, o meu entendimento de que o requisito temporal de **quinze anos de advocacia** para a obtenção de especialidades se revela **demasiadamente restritivo** e não reflete adequadamente as exigências e realidades da profissão no contexto atual.*

*O período de quinze anos parece-me excessivo e desproporcional, especialmente se comparado com outros critérios que regulam o exercício da advocacia e a capacidade de acesso a direitos na Ordem dos Advogados, para os quais o referencial de **cinco anos** é amplamente utilizado. Por exemplo, a lei considera cinco anos como um tempo razoável para o deferimento de requerimentos de inscrição no Tribunal de Justiça Europeu ou para o acesso a determinados graus de responsabilidade na estrutura interna da Ordem.*

*No âmbito da advocacia, cinco anos de exercício profissional já configuram um período substancial de experiência e maturidade jurídica, suficiente para que um advogado demonstre pleno domínio sobre a área em que atua, assim como a devida aptidão técnica e ética. É, assim, compreensível que esse intervalo temporal seja suficiente para que o(a) advogado(a) se submeta a um processo de reconhecimento de especialidade. A imposição de um limite de quinze anos, por outro lado, acaba por **limitar indevidamente o número de advogados aptos** a se candidatarem a especialidades, sendo que muitos profissionais, ainda que com menos de quinze anos de advocacia, já exercem com profundidade determinadas áreas jurídicas.*

*Essa exigência pode, em última análise, contribuir para a criação de um **fosso geracional** na profissão, retardando o reconhecimento de advogados talentosos e prejudicando a renovação do quadro de especialistas, uma vez que advogados mais jovens e igualmente capacitados são obrigados a aguardar um prazo excessivamente longo para obter tal reconhecimento.*

*Com fundamento no princípio da **proporcionalidade**, e à luz dos objetivos fundamentais da Ordem dos Advogados de promoção da **igualdade de oportunidades**, sugiro que se adote um critério temporal de cinco anos para o exercício da advocacia, em consonância com outras normas da própria Ordem. Este prazo seria mais razoável e justo, equilibrando a necessidade de experiência com a realidade da advocacia moderna, sem prejudicar a qualidade técnica que se espera dos especialistas.*

*Em face ao exposto, solicito a V. Exa. que leve em consideração esta ponderação no âmbito da consulta pública, para que o regulamento possa ser mais inclusivo, refletindo uma visão mais moderna e proporcional da advocacia, permitindo o reconhecimento justo e célere dos advogados que comprovem competência em áreas específicas.”*

- III. Comunicação apresentada pelo Senhor Dr. Adriano Soares Vieira, cujo teor se reproduz *infra*:

“(…)

***Em continuação à manifestação anterior.***

*Na qualidade de advogado inscrito na Ordem dos Advogados, venho respeitosamente expor as minhas considerações sobre o Aviso n.º 18255/2024/2, em particular no que se refere à criação e regulação da especialidade de **Direito das Migrações e do Asilo**, à luz das condições previstas no Artigo 2.º do Projeto de Regulamento Geral das Especialidades.*

*É inegável que o **Direito das Migrações e do Asilo** tem adquirido **maior relevância e complexidade jurídica nos últimos tempos**, dado o expressivo aumento dos fluxos migratórios e das situações de asilo que ocorrem em diversos países, incluindo Portugal. Embora este fenómeno migratório seja uma realidade com mais de quinze anos, o contexto jurídico contemporâneo tem sido marcado por um crescimento exponencial dos casos, o que se reflete na crescente importância e na exigência de **intervenção jurídica especializada**.*

*É nesse quadro que se faz necessária uma reflexão crítica sobre a exigência de um período de **quinze anos de advocacia** para que um advogado possa ser reconhecido como especialista nessa área. Tal requisito temporal, conforme disposto no Artigo 2.º do projeto de regulamento, revela-se excessivamente **desajustado** à realidade emergente desta especialidade, que tem apresentado o seu **maior desenvolvimento nos últimos cinco anos**.*

*Ao contrário de áreas mais consolidadas do Direito, como o Direito Civil ou Penal, o **Direito das Migrações e do Asilo** tem assistido a uma evolução vertiginosa e sem precedentes nos últimos anos. A crescente demanda por soluções jurídicas adequadas e céleres em resposta a situações de refugiados, requerentes de asilo e fluxos migratórios em massa tem **exigido dos advogados uma especialização imediata e intensa**, fruto da necessidade de adaptação às novas realidades socioeconômicas e jurídicas.*

*Desta forma, impõe-se a **reconsideração do período de tempo necessário** para a obtenção da especialidade nesta área em particular. O prazo de **cinco anos** de exercício efetivo do Direito das Migrações e do Asilo seria mais adequado e proporcional, permitindo que os advogados que atuam neste domínio e que têm acompanhado e trabalhado diretamente com o seu desenvolvimento jurídico recente, possam ser reconhecidos como especialistas. Esta alteração garantiria uma resposta mais ágil e eficaz ao crescente número de casos, favorecendo tanto a comunidade jurídica quanto os cidadãos que necessitam de assistência jurídica qualificada.*

*O princípio da **proporcionalidade**, reconhecido no nosso ordenamento jurídico, orienta que as exigências colocadas aos advogados devem ser **razoáveis e adequadas** à realidade das áreas de especialização. No caso do Direito das Migrações e do Asilo, limitar o acesso à especialidade com base em um requisito de quinze anos de advocacia parece uma exigência desproporcionada, especialmente considerando que o **maior desenvolvimento jurídico** desta área ocorreu nos últimos cinco anos, e é durante este*

*período que os advogados têm adquirido e aplicado o conhecimento necessário para atuarem como especialistas.*

*Portanto, proponho a V. Exa. que considere a redução do requisito temporal para o reconhecimento da especialidade em Direito das Migrações e do Asilo para cinco anos, em consonância com as transformações recentes e a crescente relevância desta área no campo jurídico. Tal medida permitiria que advogados com experiência contemporânea e especializada tivessem o devido reconhecimento, contribuindo para a melhoria da qualidade da assistência jurídica nesta área tão sensível e relevante.”*

**IV. Comunicação apresentada pelo Senhor Dr. Mário Diogo, cujo teor se reproduz *infra*:**

*“(…)*

*Tendo presente o Aviso n.º 18255/2024, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 162, de 22 de agosto de 2024, que torna público, para efeitos de consulta pública, o projeto de Regulamento Geral das Especialidades, cumpre, nos termos do artigo 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, apresentar sugestões ao órgão com competência regulamentar (Conselho Geral).*

*O artigo 3.º do projeto de Regulamento Geral das Especialidades estatui, sob a epígrafe “Áreas de especialidade”, o seguinte:*

*1 – As áreas de prática que, no exercício da Advocacia, corporizam especialidades são estabelecidas pelo Conselho Geral, órgão que justificadamente pode estipular a existência de outras, assim como eliminar qualquer uma das previamente reconhecidas como tal.*

*2 – As especialidades atualmente reconhecidas constam do Anexo I ao presente Regulamento.*

*O elenco de Especialidades a reconhecer consta do Anexo I proposto. Aí se elenca as seguintes especialidades: Direito Administrativo, Direito Fiscal, Direito do Trabalho, Direito Bancário e Financeiro, Direito Europeu, Direito da Propriedade Intelectual Industrial e da Concorrência, Direito Constitucional, Direito Criminal, Direito Societário, Direito da Família e Menores, Direito do Consumo, Direito do Ambiente, Direito da Igualdade de Género, Direito da Saúde e Bioética, Direito Marítimo, Direito Desportivo, Direito das Migrações e do Asilo.*

***I- Entende-se propor a inclusão no Anexo I do Direito do Arrendamento, pelas razões que se passam a expor:***

**1. Introdução**

*O arrendamento reveste-se de uma importância fundamental no quotidiano dos cidadãos e das empresas. Apesar de tradicionalmente inserido no âmbito mais amplo do direito das obrigações, a complexidade e especificidade das questões inerentes ao arrendamento justificam a sua autonomização como uma área específica.*

*O reconhecimento do Direito do Arrendamento como especialidade ancora-se na relevância jurídica e social da locação e, outrossim, na importância desta área de prática para a Advocacia, amiúde confrontada com a polemicidade dos problemas (normas travão; aplicação da lei no tempo, etc...), exigindo tratamento jurídico especializado, apto a proporcionar clareza, segurança jurídica e proteção aos interesses de todas as partes envolvidas.*

## 2. Complexidade e diversidade das questões do arrendamento

*O arrendamento envolve uma multiplicidade de questões jurídicas que vão muito para além da mera relação contratual. À guisa de exemplo, incluem-se:*

- Direitos e deveres das partes: Obrigações de manutenção; pagamento de rendas; uso adequado do imóvel; possibilidade, modos e procedimentos de extinção contratual.*
- Regulação e limitação de rendas: Leis específicas que regulam o valor das rendas, atualizações e limitações.*
- Resolução de litígios: Mecanismos de resolução de conflitos; despejos; cobrança de rendas, encargos e despesas em dívida e de indemnizações; compensação ou cobrança de valores despendidos pelo arrendatário com obras realizadas no locado.*
- Renovação e cessação de contratos: Normas que regulam a renovação automática, a oposição à renovação, a denúncia do contrato, a transição de contratos antigos para novos regimes e a resolução contratual.*

*Estas múltiplas vertentes exigem um conhecimento aprofundado e especializado, justificando a criação de uma área autónoma que aborde de forma holística as particularidades do arrendamento.*

## 3. Proteção dos Direitos dos Arrendatários e Senhorios

*A autonomização do arrendamento como área do direito civil contribuiu para uma maior proteção dos direitos, tanto dos arrendatários, quanto dos senhorios. Os arrendatários encontram-se, muitas vezes, em posições vulneráveis e necessitam de um regime jurídico que assegure a sua proteção contra práticas abusivas. Por outro lado, os senhorios também necessitam de garantias legais que protejam os seus investimentos e lhes permitam atuar com segurança jurídica.*

*O reconhecimento desta especialidade contribuirá decisivamente para o desenvolvimento de legislação e jurisprudência mais justa e equilibrada, atenta a intervenção jurisdicional de advogados fortemente capacitados.*

## 4. Adaptação às realidades sociais e económicas

*A sociedade está em constante mudança e o mercado de arrendamento reflete essas dinâmicas. A apetência pela urbanização, as flutuações económicas e as mudanças nos estilos de vida (como o aumento do teletrabalho e a preferência por arrendamentos de curto prazo) exigem um enquadramento jurídico flexível e adaptado às novas realidades.*

*O reconhecimento do Direito do Arrendamento como área de especialidade sinaliza a constatação que os cidadãos e as empresas têm ao seu alcance profissionais com comprovada qualificação para o aconselhamento e assistência nas tomadas de decisão atinentes a tais matérias.*

#### 5. Formação e especialização

*A crescente relevância económica e social do arrendamento, a multiplicidade de diplomas aprovados, a complexidade e especificidade das questões jurídicas suscitadas pela locação, o regime de aplicação da lei no tempo, as recorrentes normas transitórias e normas travão, a proliferação de alterações legislativas com severo impacto financeiro na vida dos cidadãos e das empresas justificam uma advocacia especializada nesta matéria.*

*Reconhecer o Direito do Arrendamento como área de especialidade incentivaria a formação especializada e contínua dos advogados. A criação da especialidade dignificará o Direito do Arrendamento, potenciando o interesse dos advogados por esta importante área de prática. A especialização suscitará sinergias formativas, espoletando a interação com a formação contínua. Este conhecimento especializado é essencial para oferecer aconselhamento jurídico preciso e eficaz, numa área fundamental para a paz e coesão social.*

#### 6. Benefício para a Advocacia

*A inclusão desta especialidade no Regulamento Geral das Especialidades traz benefícios institucionais, ao permitir à Ordem manter-se na vanguarda das necessidades sociais e jurídicas, reforçando o seu papel como entidade reguladora e promotora da excelência profissional.*

*No plano externo, promove-se a imagem da Ordem dos Advogados como uma instituição atenta às mudanças sociais, fortemente comprometida com a defesa dos direitos humanos e da justiça.*

*No plano interno, sinaliza-se o papel da qualificação profissional como fator verdadeiramente distintivo na prestação de serviços jurídicos, num ecossistema em que os advogados concorrem com outros profissionais do direito e com o próprio Estado, instituidor de múltiplos balcões.*

#### 7. Reforço para a afirmação social da advocacia

*A afirmação social da advocacia sai beneficiada na medida em que a comunidade assimilará a possibilidade de recorrer a serviços mais especializados prestados por um/a Advogado/a em questões de arrendamento, contribuindo para que se instale uma perceção que associa serviços jurídicos de qualidade a estes profissionais. Dito de outro modo, no ecossistema já caracterizado, esta especialização permite uma diferenciação positiva, que confere reforço à dignidade e prestígio da Advocacia.*

*Em suma,*

*o reconhecimento do Direito do Arrendamento como uma nova área de especialidade é não apenas necessário, mas também um contributo importante para o desenvolvimento da cultura jurídica e melhor aplicação do Direito, ao estimular a Advocacia para a atenção que merece esta complexa área jurídica.*

***II- Entende-se propor que a especialidade identificada no Anexo I sob a designação “Direito das Migrações e do Asilo” seja ali identificada como “Direito das Migrações e da Nacionalidade”, pelas razões que se passam a expor:***

*Nos últimos anos, o fenómeno migratório tem vindo a aumentar substancialmente, não apenas em volume, mas também em complexidade. Portugal, como membro da União Europeia e país de acolhimento, tem assistido a um crescimento significativo de imigrantes, o que implica uma necessidade acrescida de apoio jurídico especializado.*

*A imigração e a nacionalidade são áreas do direito que envolvem legislação nacional, europeia e internacional, expostas a políticas públicas em constante evolução. Esta complexidade jurídica reclama que se vá além do conhecimento generalista, sendo imperiosa a existência de advogados plenamente capacitados para prestar um serviço de excelência.*

*A especialidade em perspetiva toca diretamente na dignidade e nos direitos fundamentais da pessoa humana. Migrantes e indivíduos em processo de naturalização enfrentam frequentemente barreiras legais e burocráticas que requerem uma assistência jurídica informada. A especialização nesta área assegura que os/as Advogados/as tenham a formação adequada para lidar com questões delicadas como o asilo, a proteção internacional, a reunificação familiar e a aquisição da nacionalidade. A proteção eficaz dos direitos humanos e a promoção da justiça social são, assim, fortemente reforçadas. De resto, a integração “novos cidadãos” é um fator crucial para a coesão social. Advogados especializados podem contribuir de forma significativa para a integração legal e social dos migrantes, facilitando o cumprimento das suas obrigações e o acesso aos seus direitos. Esta assistência contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e, por isso, mais justa e coesa, onde todos os membros podem participar plenamente e em igualdade de condições.*

***Sáuda-se, pois, a inclusão na lista constante do projetado Anexo I de uma especialidade que albergue a intervenção especializada nestas matérias. O reconhecimento desta especialidade não apenas fortalecerá a capacidade dos/as Advogados/as para prestar um serviço jurídico de alta qualidade, como contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A medida outorgará ainda à Ordem dos Advogados benefícios reputacionais, reforçando a afirmação social da Advocacia e, outrossim, o papel social do/a Advogado/a. Não obstante, importa que a denominação seja especialmente reveladora do perímetro de atuação do/a Advogado/a especialista. Nessa medida, advoga-se a denominação “Direito das Migrações e da Nacionalidade”, em detrimento da designação proposta. A temática do asilo está indubitavelmente compreendida no primeiro segmento da expressão, a par de outros institutos jurídicos espoletados pelo fenómeno migratório. Por seu turno, é apodítico que o regime e problemáticas da nacionalidade devem, pela sua importância, integrar a área da especialidade em causa, sinalizando-se tal facto através da expressa alusão a este instituto na denominação constante do Anexo I.”***



V. Comunicação apresentada pelo Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, cujo teor se transcreve *infra*:

“(…)

*Tem vindo a ser afirmado pelo Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, não só durante o mandato em curso, mas ao longo das últimas décadas, que a formação e a qualificação profissional constituem os elementos verdadeiramente diferenciadores para um exercício profissional competente, que permita, aos olhos dos destinatários dos serviços, uma representação da advocacia como profissão jurídica e forense diferenciadora e especialmente qualificada. A Ordem dos Advogados assume, nomeadamente através do seu poder regulamentar, a função essencial de garantir que os profissionais seus associados cumprem o exigente nível de qualidade imposto a quem é depositário e garante da defesa dos direitos e interesses das pessoas e empresas. Fá-lo, essencialmente, em três momentos distintos. No momento de admissão na profissão, garantindo, por um lado, que o estágio prepara adequadamente os futuros advogados para os desafios da profissão e que os dota das ferramentas técnicas e deontológicas necessárias para desempenharem as suas funções e, por outro, que só aqueles que demonstrem terem adquirido aquelas competências e estarem aptos ao exercício profissional o possam passar a exercer; ao longo da carreira profissional dos advogados, proporcionando-lhes formação contínua e, como também tem sido a posição deste Conselho Regional de Coimbra há vários anos, tornando-a obrigatória; no momento da certificação de qualificações específicas, ou seja, com a atribuição do título de advogado especialista. Este último tem sido, provavelmente, o mais negligenciado ao longo dos anos e entende o Conselho Regional de Coimbra que, lamentavelmente, com o projeto que agora se coloca em consulta pública se perde a oportunidade de investir na reflexão sobre o papel das especialidades na advocacia e na definição dos requisitos necessários para a atribuição de tal título em cada uma das especialidades que se definirem.*

*O projeto que aqui se comenta, apresentando algumas inovações relativamente ao regulamento que se encontra atualmente em vigor relativamente às quais o Conselho Regional de Coimbra apresenta rancas reservas (como abaixo explicitará), não oferece o salto qualitativo na regulamentação e enquadramento das especialidades que 18 anos de implementação das especialidades na advocacia devia permitir. Este salto qualitativo, na opinião do Conselho Regional de Coimbra, passaria pela definição e descrição, no próprio regulamento, do conjunto de competências que os advogados deveriam demonstrar possuir em cada uma das especialidades para lhes ser atribuído o título de advogado especialista, bem como o conjunto de atos e atividades, devidamente descritos e enumerados, aptos a demonstrar aquelas competências. Este, sabe-se, é um exercício particularmente exigente, mas é, também, o único que permite uma discussão séria e transparente sobre os critérios de atribuição do título.*

*Por último, de forma forçosamente sucinta e esquemática, são, essencialmente, duas as inovações que merecem do Conselho Regional de Coimbra particular reserva:*

- a) Aumenta-se o número de anos de exercício em uma determinada área de especialidade de 10 para 15 anos para a obtenção do título. Além de não se compreender as razões que possam fundamentar tal aumento, o Conselho*

*Regional de Coimbra considera ser um período exageradamente longo, sem paralelo em outras profissões igualmente exigentes do ponto de vista técnico;*

*b) Coloca-se como requisito para a obtenção do título e para a sua renovação a inexistência de registo de pena disciplinar superior a advertência. Ao contrário da função de patrono, que deve transmitir o seu conhecimento e as práticas deontológicas aos seus estagiários, e ao contrário dos titulares de órgãos da Ordem dos Advogados, a quem se vota especial confiança para o exercício das suas funções, a atribuição do título de especialista atesta competências puramente técnicas, não se compreendendo a razão para vedar o seu acesso a quem possua registo disciplinar. A introdução de tal requisito constitui uma dupla sanção a quem seja sujeito a pena disciplinar - a pena propriamente dita e a impossibilidade de acesso à obtenção de um título que atesta de competências técnicas (e não deontológicas), sendo que esta última sanção tem, forçosamente, uma duração muito superior à da pena disciplinar, uma vez que se manterá até que seja eliminada do registo disciplinar.”*

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados agradece todos os contributos recebidos no âmbito do Projeto de Regulamento Geral das Especialidades.

Lisboa, 31 de outubro de 2024.

Conselho Geral da Ordem dos Advogados.